



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_\_

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIROS INTERESSADOS: (1) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE  
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS,  
HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDMIG  
(2) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS  
GERAIS – CEMIG e OUTRAS

**A C Ó R D ã O**

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 05/10/15 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Marília Buzelin de Almeida  
Assistente de Secretário

**EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE. I - É**

ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95.

II – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder **subsidiariamente** pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e admitido pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, ao emitir juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do proc. 00085-2014-066-03-00-5, ante a constatação de decisões atuais e conflitantes, proferidas no âmbito deste Regional, acerca do tema SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E REPAROS DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO CONFIGURAR OU NÃO ATIVIDADE ESSENCIAL AOS FINS SOCIAIS DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA E, PORTANTO, CONSTITUIR ATIVIDADE-FIM OU NÃO DAS EMPRESAS TOMADORAS (f. 02/03).

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal manifestou-se às f. 65/71-v, apresentando as teses jurídicas adotadas sobre o tema, conforme arestos de f. 34/63, e sugeriu redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora-Chefe, opinou pelo conhecimento do Incidente e pela interpretação uniforme da matéria na forma apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, porém sugerindo adequações à proposta desta (f. 74/76).

Foi deferido o pleito do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDMIG para figurar como terceiro interessado no feito (f. 78), o mesmo se dando com relação à COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG (e outras), ao que se infere do despacho de f. 106, sendo que em ambos os despachos a admissão como terceiro interessado ficou restrita ao pedido de vista no processo para apresentação de memorial, hora nenhuma se garantindo direito de sustentação oral no julgamento do incidente uniformizador.

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_\_

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante a existência de iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste Regional, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, e do art. 140 do Regimento Interno desta Corte.

**MATÉRIAS PRELIMINARES**

**SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DA IUJ**

Como se viu do trâmite processual deste IUJ, restou garantido ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDMIG e à COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG (e outras) sua admissão aos autos na condição única de terceiros interessados, restrita, porém, ao pedido de vista no processo para apresentação de memorial, não se lhes assegurando, porém, o direito de sustentação oral, tendo em vista que, na forma do art. 104 do Regimento Interno deste Regional, *“apregoado o processo, o Presidente da sessão dará a palavra, por dez minutos, ao membro do Ministério Público do Trabalho, se este a requerer e, em seguida, às partes ou a seus procuradores”*. (grifei).

Como se vê, não se garantiu, regimentalmente, o direito de sustentação oral ao terceiro interessado, porquanto este não se insere no conceito de “partes” da demanda, que são os que figuram no pólo ativo ou passivo da pretensão proposta em juízo, sendo, em regra, os legitimados ordinários (sem se olvidar da possibilidade de legitimação extraordinário, na hipótese de autorização legal para a defesa em nome próprio de direito alheio), que participam, efetivamente, do contraditório de forma a influir na decisão judicial, e, por isso, alcançando, unicamente, as figuras já mencionadas.

Com efeito, a qualidade de terceiro interessado do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDMIG e

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_\_

da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG (e outras) se deu apenas para fins de lhes assegurar a vista dos autos e a apresentação de memoriais.

Finalmente, tem sido praxe nos sucessivos julgamentos dos IUJ realizados por este Tribunal Pleno a vedação da sustentação oral, pelo que, ante tais fundamentos, rejeita-se a pretensão epigrafada.

**IMPEDIMENTO AO PROCESSAMENTO DO IUJ.**  
**APLICAÇÃO DO ART. 7º, I, DA RESOLUÇÃO GP**  
**Nº 9, DE 29/04/2015 DESTE EGRÉGIO REGIONAL**

Por meio de preliminar apresentada em memorial, a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS** suscita impedimento ao processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Assevera, em resumo, que o conceito de atividade-fim, no contexto da terceirização de serviços, encontra-se pendente de análise pelo E. STF, na ARE 713211, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral. Invoca a aplicação do art. 7º, I, da Resolução GP nº 09, de 29/04/2015, deste eg. Regional. Requer, destarte, seja determinada a retirada do tema da pauta de julgamento, pelo Tribunal Pleno, em consonância com a citada Resolução.

Sem razão, todavia, conforme passo a expor.

Nos termos do art. 7º, I, da Resolução GP nº 09, de 29/04/2015, deste eg. Regional, não se processará o IUJ quando já houver, **“acerca das mesmas premissas fático-jurídicas”**, **“(…) I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante (...)”** (grifei).

“A fixação de parâmetros para a identificação do que representa a atividade-fim de um empreendimento, do ponto de vista da possibilidade de terceirização, é o tema discutido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713211, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. O relator da matéria, ministro Luiz Fux, ressaltou que existem milhares de contratos de terceirização de mão de obra nos quais subsistem dúvidas quanto a sua licitude, tornando necessária a discussão do tema. No ARE 713211, a Celulose Nipo Brasileira

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

S/A (Cenibra) questiona decisão da Justiça do Trabalho que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região, foi condenada a se abster de contratar terceiros para sua atividade-fim. A ação civil teve origem em denúncia formalizada em 2001 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Madeira e Lenha de Capelinha e Minas Novas relatando a precarização das condições de trabalho no manejo florestal do eucalipto para a produção de celulose. Fiscalização do Ministério do Trabalho em unidades da Cenibra no interior de Minas Gerais constatou a existência de contratos de prestação de serviços para as necessidades de manejo florestal (produção de eucalipto para extração de celulose). Ao todo foram identificadas 11 empresas terceirizadas para o plantio, corte e transporte de madeira, mobilizando mais de 3.700 trabalhadores. A condenação, imposta pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (MG), foi mantida em todas as instâncias da Justiça trabalhista. No recurso ao STF, a empresa alega que não existe definição jurídica sobre o que sejam exatamente, “atividade-meio” e “atividade-fim”. Sustenta ainda que tal distinção é incompatível com o processo de produção moderno. Assim, a proibição da terceirização, baseada apenas na jurisprudência trabalhista, violaria o princípio da legalidade contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal” (Extraído do sítio eletrônico do STF – ).

*In casu*, a instauração do IUJ decorre da constatação de decisões atuais e conflitantes, proferidas no âmbito deste Regional, acerca do tema específico: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E REPAROS DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO CONFIGURAR OU NÃO ATIVIDADE ESSENCIAL AOS FINS SOCIAIS DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA E, PORTANTO, CONSTITUIR ATIVIDADE-FIM OU NÃO DAS EMPRESAS TOMADORAS (f. 02/03).

Portanto, a especificidade da questão tratada, circunscrita à legitimidade da terceirização pelas empresas de distribuição de energia elétrica dos serviços de instalação e reparos de redes, por si só, já repele a pretensão prefacial da CEMIG, haja vista não se estar aqui diante das mesmas premissas fático-jurídicas que se extraem da ARE 713211 a qual, ademais, ainda aguarda decisão definitiva.

Por fim, também não procede o pleito de sobrestamento do feito tendo em conta o reconhecimento de repercussão geral, quanto ao mesmo tema, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal (ARE 713211), eis que a norma descrita no artigo 543-B, § 1º, do CPC refere-se aos processos em que houve interposição de Recurso Extraordinário para a

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F.\_\_\_\_

Suprema Corte, não atingindo o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado junto a este Tribunal Pleno.

Rejeita-se.

**RETIRADA DE PAUTA DO IUJ**

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDMIG, em memorial apresentado, pugna pela retirada de pauta deste IUJ da sessão de julgamento programada para o Tribunal Pleno, a fim de que fosse incluída no feito a participação da Cemig Distribuição de Energia S/A.

A pretensão restou, todavia, prejudicada, uma vez que foi deferida à COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG (e outras) figurar como terceiro interessado no feito (f. 106), o que alcançou as empresas do grupo, ficando a participação restrita ao pedido de vista no processo para apresentação de memorial.

Nada a prover.

**COISA JULGADA. EFEITO *ERGA OMNES* DA  
DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Nº 147300-43.2003.5.03.0004**

Ainda preliminarmente, requer a CEMIG que, no julgamento do presente IUJ, sejam reconhecidos os efeitos da coisa julgada referentemente à decisão mencionada na epígrafe, tornando-se expressa a ressalva daquela empresa e de suas subsidiárias, no concernente ao tema da terceirização das atividades de instalação e reparos de rede de distribuição.

Flagrantemente descabida, contudo, a presente pretensão, uma vez que não se está, aqui, diante de uma ação propriamente dita, mas, de um incidente instaurado no bojo de uma ação. Como cediço, para aferir-se a existência da coisa julgada, é necessária a reunião da chamada tríplice identidade, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC (partes, causa de pedir e pedido), o que não tem como ser aferido no contexto de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo obviamente cabível a suscitação de coisa julgada, eventualmente, nas ações específicas que venham a tratar da matéria analisada e onde se constate a tríplice identidade.

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_\_

Rejeita-se.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.  
INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES,  
CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS  
ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM.  
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.**

Cinge-se a controvérsia sobre o serviço de instalação e reparos de redes de distribuição de energia elétrica configurar ou não atividade essencial aos fins sociais das empresas distribuidoras de energia e, portanto, constituir atividade-fim ou não das empresas tomadoras.

Conforme levantamento realizado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, identificou-se uma corrente jurisprudencial que reconhece a ilicitude da terceirização de serviços relativos à instalação, reparação de linhas, redes e cabos elétricos, porquanto constituem atividades essenciais ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, sendo, por conseguinte, nulo o contrato firmado com a empresa interposta, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviço de energia elétrica, respondendo ambas as empresas solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado.

Ressaltou-se, ainda, que na hipótese desta terceirização ilícita dos serviços mencionados se dar com empresa integrante da Administração Pública, por força do inciso II, § 2º, do art. 37 da CF/88, não é possível a declaração do vínculo de emprego, mas, em razão da isonomia, são devidos ao empregado terceirizado os mesmos direitos assegurados ao empregado da tomadora, desde que exerçam a mesma função.

Destacou-se, ainda, quanto à responsabilidade do ente da Administração Pública, que há entendimento neste Regional de que, diante da terceirização ilícita apurada, a prestadora e a tomadora respondem solidariamente, na forma dos dispositivos dos arts. 186, 942 e 927 do Código Civil, ao passo que há decisões que declaram apenas a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_\_

Noutro aspecto, apontou a Comissão de Uniformização de Jurisprudência a existência de uma segunda corrente que reconhece a licitude da terceirização de serviços relativos à instalação, reparação de linhas, redes e cabos elétricos, uma vez que há expressa autorização legal, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95.

Entendo, particularmente, que o desempenho das atividades de instalador e reparador de redes de distribuição de energia, entre outras atividades afins como a ligação e a religação na unidade consumidora, para a tomadora de serviços – empresa do ramo da distribuição de energia – seja integrante ou não da Administração Pública, não objetiva a prestação de serviços verdadeiramente especializados, ligados à atividade-meio da tomadora, mas, sim, de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida entre tomadora e prestadora de serviço.

Tais serviços “terceirizados” pela tomadora sempre foram essenciais ao seu empreendimento, considerada sua notória condição de empresa de distribuição de energia. Nesse contexto, embora “terceirizada”, as atividades em análise são desempenhadas de acordo com o direcionamento e os interesses da tomadora, tendo em conta sua atividade primordial – a distribuição de energia.

A atividade-meio não deve ser entendida como uma das etapas do processo produtivo, mas, sim, como aquela que serve de mero suporte à atividade principal da empresa, concessionária do serviço de distribuição de energia. E tais funções – instalação e reparo de redes de distribuição de energia - inserem-se, diretamente, no âmbito das atividades essenciais à empresa de distribuição de energia.

Aliás, o artigo 25 da Lei n.º 8.987/95 não autoriza a terceirização das atividades de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, porquanto inseridas na atividade-fim.

Destarte, as atividades de instalação e reparo das redes de distribuição fazem parte do universo da atividade-fim das empresas do ramo de distribuição de energia, tratando-se de atribuições que possibilitam a oferta de energia, através da instalação e manutenção de suas redes de distribuição. Logo, a atividade aqui terceirizada não é de suporte, mas sim de

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

concentração de esforços naquilo que é vocação principal da tomadora de serviços, ou seja, os seus serviços de distribuição de energia elétrica.

Tem-se que a terceirização desses serviços pelas empresas do setor elétrico configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços, exceto quando a tomadora dos serviços for empresa integrante da Administração Pública, por força do inciso II, § 2º, do art. 37 da CF/88.

Esse entendimento está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Colendo TST, o que foi, também, constatado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, seja a tomadora dos serviços integrante ou não da Administração Pública, valendo citar os seguintes arrestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. 1) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.987/95. ILICITUDE. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o artigo 25 da Lei n.º 8.987/95 não autoriza a terceirização das atividades de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, porquanto inseridas na atividade-fim, sendo devido, nesses casos, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, nos moldes do item I da Súmula n.º 331 do TST. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)”  
(Processo: AIRR - 230-92.2011.5.15.0073 Data de Julgamento: 17/06/2015, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015). (grifos acrescidos).

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPREGADO ELETRICISTA. ATIVIDADE-FIM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 383, DA SDI-1, DO C. TST. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C. TST. Este C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o teor do artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95, o qual prevê que a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, deve ser interpretado à luz dos princípios e regras que norteiam o Direito do Trabalho, não podendo, portanto, servir como instrumento para a precarização do labor humano. Precedentes. Assim, diante da ilicitude da terceirização das atividades de eletricista por empresa concessionária de serviço de energia elétrica, deveria, como regra, ser declarado o vínculo de emprego diretamente com a tomadora nos exatos moldes da Súmula 331, item I, do TST. Entretanto, tendo em vista que empresa pertence à Administração Pública Indireta, a qual não pode admitir empregados sem observar a regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, o E. Regional, com vistas a manter a isonomia entre o empregado e os trabalhadores contratados diretamente pela tomadora dos serviços, aplicou o entendimento consolidado na OJ 383, da SDI-1, do C. TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, o trânsito do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST, inclusive quanto à tese de dissenso pretoriano. Incólumes os artigos 5º, II; 7º, VI e XXVI; 37, II; 97 e 175, da Constituição Federal, 611, 619 e 818, da CLT e 25, § 1º, da Lei 8.987/95, bem como as

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_

Súmulas 277 e 374 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido”. (Processo: AIRR - 1123-21.2013.5.18.0141 Data de Julgamento: 03/12/2014, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014). (grifos acrescidos).

(...) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NA SENTENÇA E MANTIDO PELO REGIONAL. 1. Discute-se, nestes autos, a possibilidade de terceirização da atividade de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica e a incidência ou não, em tais casos, do item I da Súmula nº 331 do TST. Embora o entendimento consagrado nesta Súmula tenha sido no sentido de se admitir a licitude da terceirização de forma bem mais ampla e generalizada que a Súmula nº 256 desta Corte que antes tratava da matéria, isto não significou considerá-la lícita em todo e qualquer caso. Levando-se em conta a finalidade da terceirização, que é permitir a concentração dos esforços da empresa tomadora de serviços em suas atividades essenciais por meio da contratação da prestação de serviços especializados por terceiros nas suas demais atividades, consagrou-se, em seu item III, a autorização para a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ou seja, a *contrario sensu* continuou sendo considerada ilícita, sob pena de formação do vínculo de emprego dos trabalhadores terceirizados com o

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_\_

tomador dos serviços nos termos de seu item I, toda e qualquer terceirização das atividades-fim das empresas. 2. Este limite deve também ser observado, por identidade de motivos, nas atividades das empresas concessionárias ou permissionárias do ramo de energia elétrica. Com efeito, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral constitui norma de Direito Administrativo e, como tal, não foi promulgada para regular matéria trabalhista, devendo a questão da licitude e dos efeitos da terceirização ser decidida exclusivamente pela Justiça do Trabalho com base nos princípios e regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretar e a eventualmente aplicar as primeiras de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e aplicação às normas trabalhistas que, em nosso país, disciplinam a prestação de trabalho subordinado, em especial os artigos 2º e 3º da CLT. 3. Por via de consequência, não se pode mesmo interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 no sentido de que a autorização por ele dada à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço tornaria lícita a terceirização de suas atividades-fim, o que, em última análise, acabaria por permitir que as mesmas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros qualquer empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados. 4. (...) 5. Por outro lado, não se pode considerar que a prestação dos serviços de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica caracterize atividade-meio e não atividade fim das empresas do setor elétrico. Se a concessão pública para prestação de serviço de energia elétrica tem como objetivo precípuo a sua distribuição à população com qualidade, é inadmissível entender que a manutenção das linhas e redes de transmissão e de distribuição de energia elétrica possa ser dissociada da atividade prestada

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_

pela empresa do setor elétrico. 6. A questão da legalidade ou ilegalidade da terceirização da atividade fim das tomadoras de serviços foi recentemente objeto de decisão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho em 28/6/2011, em sua composição completa, no julgamento do processo E-RR - 1346/2008-010-03-40.6, ao analisar a questão dos serviços de *call center*, e que teve como Relatora a Ministra Maria de Assis Calsing e onde, por expressiva maioria (nove votos a favor e cinco contra), entendeu-se que as empresas de telecomunicações encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula nº 331, itens I e III, e que os serviços das centrais de atendimento - *call center* - inserem-se nas atividades-fim da empresa de telefonia, fato esse que impossibilita o reconhecimento da legalidade dessa modalidade de terceirização. Ao assim decidir, a SBDI-1 nada mais fez do que exercer sua função precípua, legal e regimental: dirimir a divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, até então existente, sobre a matéria, consagrando a tese a ser observada dali por diante pelos órgãos fracionários deste Tribunal Superior, nos termos e para os efeitos do artigo 894, inciso II, da CLT, do artigo 3º, inciso III, "b", da Lei nº 7.701/88 (ambos na redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.496/2006), bem como do artigo 71, inciso II, "a", do Regimento Interno desse Tribunal. (...) 8. Assim, diante da ilicitude da terceirização das atividades de eletricidade pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, nas quais se insere aquela exercida pelo reclamante, eletricitista, deve ser mantido o acórdão regional. Recurso de revista não conhecido. (...)" (Processo: RR - 1338-63.2012.5.06.0012 Data de Julgamento: 20/05/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015). (grifos acrescidos).

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. Recurso de revista calcado em violação legal, contrariedade a Súmula do TST e divergência jurisprudencial. O eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e o tomadora serviço. Concluiu que a terceirização se deu na atividade-meio da empresa e que as atividades do reclamante eram atividades meramente instrumentais para atividade finalística da tomadora de serviços, eis os termos da decisão: "O reclamante aduziu que laborava (fl. 05) na função de ligamento e desligamento de clientes, o que foi confirmado pela 1ª ré (fl. 119) ao aduzir que o reclamante exercia as seguintes atividades (instalação de medidores nos serviços de ligação nova, preenchimento de documentos, lançamento de ramal em rede de BT, aplicação de lacres, instalação de medidor, auxiliar nas instalações de TP' s e TC' s, vistorias nas instalações dos barramentos em condomínios). Nessa linha de raciocínio, considero que o serviço de verificação de relógios, acompanhamento da rede, corte e religação das unidades consumidoras, é um serviço auxiliar ou acessório à transmissão de energia, uma vez que, não obstante possibilite a consecução do serviço de prestação de energia elétrica, não se encaixa na dinâmica empresarial da tomadora de serviço, antes são atividades meramente instrumentais." Contudo, como bem salientado pelo eg. Regional a ELCESA, concessionária do serviço de serviço público do setor de energia elétrica tem por objeto as seguintes atividades: "(...) a ESCELSA é uma Concessionária de Serviços Públicos que tem como Objeto Social a geração, transmissão e distribuição de energia

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

elétrica, para consumidores rurais, industriais, comerciais e residenciais." Cinge-se a controvérsia na determinação das atividades do reclamante, se elas se encontram inseridas na atividade-fim da tomadora de serviço, e na possibilidade ou não de terceirizar serviços que compreendem a atividade-fim da tomadora de serviços. Do quadro fático delineado no acórdão, observamos que o autor estava inserido na atividade-fim da tomadora de serviços, executando os serviços de instalação de medidores, aplicação de lacres, vistorias nas instalações de barramento em condomínios, ou seja, atividade relacionada ao serviço de verificação de relógio, acompanhamento de rede, corte e religação das unidades consumidores. Assim, considerando-se que o autor foi contratado pela empresa ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, para exercer atividades inseridas no contexto empresarial da tomadora de serviços, para desempenhar as tarefas típicas da atividade-fim da empresa, equivocada a conclusão da decisão regional acerca da inexistência de vínculo de emprego e contraria ao teor da Súmula nº 331, I do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, I, do TST e provido". (Processo: RR - 140700-85.2009.5.17.0010 Data de Julgamento: 08/04/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). (grifos acrescidos).

Tem-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST também perfilha o entendimento da primeira corrente antes mencionada:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. MANUTENÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO.**

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

**ATIVIDADE FIM. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.987/95. ILICITUDE.** 1. Esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, ao analisar o processo nº TST-E-RR-586341-05.1999.5.18.5555, concluiu que o artigo 25 da Lei nº 8.987/95 não autoriza a terceirização de atividade fim das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, na qual se insere a manutenção da rede de energia elétrica, hipótese dos autos. 2. Naquela ocasião, entendeu-se que o referido dispositivo legal não tem o condão de permitir a terceirização da atividade fim das empresas concessionárias de serviços públicos, sob pena de se conflitar com o eixo fundamental da legislação trabalhista, na medida em que, no conceito de empregado e empregador, vinculadas as atividades daquele às atividades essenciais deste, sempre se teria uma pessoa interposta. Assim, não se teria mais uma relação bilateral, mas sim trilateral ou plurilateral, em detrimento da legislação trabalhista que protege o trabalho e a dignidade da pessoa humana. 3. Ademais, ressaltou-se que, a edição da Súmula nº 331 por este Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com princípios e normas constitucionais e trabalhistas, representa um marco jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, na medida em que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o trabalho e o capital. 4. Por fim, impende registrar que esta SDI-1, na sessão realizada no dia 8/8/2013, reiterou esse entendimento no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR- 36600-21.2011.5.21.0003, em que se examinou a questão alusiva à terceirização das atividades de agente de cobrança, leiturista e eletricitista em empresa concessionária de energia elétrica. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-ARR - 103000-07.2009.5.05.0561, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/02/2015, Subseção I Especializada

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT  
20/03/2015).

No que se refere à responsabilidade do tomador de serviços ente Público, verifico que não há um consenso no âmbito do TST a respeito da responsabilização solidária do ente integrante da Administração Pública.

Vejamos, alguns arrestos pela adoção da responsabilidade subsidiária do Ente Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, I, DO C. TST E COM PRECEDENTES DESTES C. TST. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C. TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E LV, 37, II E XXI E 97, 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, III, IV E V, DO C. TST, E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO E. STF, NÃO CONFIGURADAS. Segundo o E. Regional, o reclamante foi contratado por empresa interposta, mediante terceirização, para trabalhar em benefício da reclamada CEMIG (concessionária de energia elétrica), exercendo funções de teleatendimento (call center), inseridas na atividade-fim da tomadora de serviços, o que conduziu a Corte a quo a declarar a ilicitude da terceirização havida, sem reconhecimento de vínculo empregatício direto com a referida tomadora - mas de mera responsabilidade subsidiária -, em razão da sua condição de ente da Administração Pública indireta. Constatada a contratação de trabalhador, mediante empresa interposta, para a consecução de serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora, a decisão regional está de acordo com a primeira parte

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

do item I da Súmula nº 331 do C. TST. O entendimento que tem sido reiterado por esta C. Corte Superior é no sentido de que, em caso de terceirização com ilicitude originária (tal como no caso dos autos), o tomador de serviços integrante da Administração Pública deve responder subsidiariamente pela condenação, independentemente da culpa in vigilando, em razão de sua culpa na própria celebração de contrato administrativo, ilícito em sua origem. Precedentes desta C. Corte Superior. Tanto no tocante à ilicitude da terceirização ocorrida, como pelo ângulo da responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333, do C. TST. Incóluces os artigos 5º, II e LV, 37, II e XXI e 97, 102, § 2º, da Constituição Federal, bem como a Súmula 331, III, IV e V, do C. TST, e a Súmula Vinculante nº 10, do E. STF. (...)" (Processo: AIRR - 2641-32.2013.5.03.0022 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015). (destaques acrescidos).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.** Consoante entendimento firmado pela maioria dos membros deste Tribunal Superior, conforme precedentes E-ED-RR - 135100-29.2009.5.05.0039, E-ED-ARR - 103000-07.2009.5.05.0561 da SBDI-1, o trabalho de cabista/eletricista prestado à empresa pública do ramo de energia elétrica, por empresa interposta, caracteriza a terceirização ilícita nos termos do item I da Súmula/TST nº 331, hipótese em que deve ser reconhecida a responsabilidade do tomador de serviços. Agravo desprovido". (Processo: AIRR - 1644-22.2013.5.15.0117 Data de Julgamento: 05/08/2015, Relator Desembargador Convocado:

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_

Gilmar Cavalieri, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

“(…) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a responsabilidade **subsidiária** do ente público, nos casos de ilicitude na terceirização, prescinde da comprovação da culpa in vigilando ante a configuração de conduta ilícita da Administração Pública. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)”. (Processo: RR - 679-79.2011.5.03.0139 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015) (negrito acrescido).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. Em face da caracterização de contrariedade à Súmula 331, V, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. AJUDANTE DE ELETRICISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95. O entendimento consolidado na SDI-1 desta Corte é o de que a Lei nº 8.987/95 não autoriza a terceirização da atividade fim das empresas concessionárias do serviço público, aplicando à espécie a Súmula nº 331, I, do TST. Por se tratar de empresa integrante da Administração Pública Indireta, não há como reconhecer o vínculo com a tomadora dos serviços, ante o óbice constitucional previsto no art. 37, II, da CF. Nada obsta, contudo, que seja reconhecido o direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas conferidas aos empregados da tomadora dos

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_

serviços, desde que presente a igualdade de funções, nos termos da OJ nº 383 da SDI-1 do TST, situação configurada no caso concreto. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. A decisão proferida pelo Tribunal a quo, que manteve a condenação solidária da Cemig pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa terceirizada, merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que cabe a responsabilidade subsidiária, e não a solidária, do ente público quanto aos contratos de prestação de serviços por ele firmados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido”. (Processo: RR - 787-27.2012.5.03.0090 Data de Julgamento: 03/06/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015).(grifei).

Quanto à responsabilidade solidária, cite-se os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 8.987/95. ELETRICISTA. REDE ELÉTRICA. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VERSUS SUBSIDIÁRIA. Em que pese o Tribunal Regional ter declarado a licitude da terceirização, esta Corte Superior vem entendendo que o Reclamante, na condição de eletricitista, desempenha atividade, notadamente, ligada à atividade-fim da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (manutenção e religação de redes elétricas de alta e baixa tensão). Conforme diretriz consagrada no item II da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta, para atuar em sua atividade finalística, é

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_

ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador. Apesar de não se reconhecer o vínculo de emprego, nos casos de contratação irregular por ente público, a jurisprudência já assentou entendimento de que não poderá a Administração enriquecer-se ilicitamente por meio da substituição de seus servidores por terceirizados na atividade fim. A responsabilidade que se atribui é a **solidária**, nos termos dos artigos 9º da CLT e 265 e 942 do Código Civil, bem como em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1, do TST. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal Regional condenou a Recorrente subsidiariamente. Ausente manifestação da Reclamante quanto à responsabilização subsidiária, manter-se-á a condenação subsidiária, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido". (Processo: RR - 73-49.2012.5.03.0096 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015). (destaques acrescidos).

“RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. PROCESSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. LEI N.º 8.987/1995. Analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei n.o 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, desta Corte, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_

outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta. Desse modo, reconhecida a ilicitude da terceirização, correto o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, bem assim da responsabilidade solidária das Empresas reclamadas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, ante os termos do art. 942 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido". (Processo: RR - 877-47.2013.5.04.0292 Data de Julgamento: 17/06/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

Entendo, particularmente, que concluir pela responsabilidade solidária da empresa concessionária de serviço público de energia elétrica contraria o disposto na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta.

Cumprir registrar que, embora o item V da Súmula nº 331 do TST condicione a responsabilização subsidiária do ente integrante da administração pública, tomador de serviços, à comprovação de culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos independe daquela circunstância, visto que não decorre de culpa *in vigilando*, e sim do fato de que a contratação do trabalhador por empresa fornecedora de mão de obra foi ilícita.

Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, a d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a seguinte redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em foco:

**“CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS E LINHAS ELÉTRICAS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.**  
1. *É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, pois*

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

*constituem atividade-fim da concessionária de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95.*

*2 – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder solidariamente pelos direitos assegurados aos seus empregados que exerçam a mesma função. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item V da Súmula 331, ambos do TST”.*

O d. Ministério Público do Trabalho, a seu turno, opinou pela uniformização da jurisprudência deste Regional, fazendo algumas adequações à proposta apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência nos seguintes termos:

*“1. É ilícita a terceirização de serviços relativos à instalação de linhas, redes e cabos elétricos, incluindo a ligação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividades essenciais ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora. Interpretação sistemática do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95 com a ordem jurídico-trabalhista.*

*2 – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do*

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_\_

*art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder solidariamente pelas diferenças salariais e consectários, devidos aos empregados da empresa prestadoras, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST. Inteligência do art. 927 do Código Civil e do item V da Súmula 331, do TST". (f. 75-v/76).*

O art. 896, § 3º, da CLT determina que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam à uniformização da sua jurisprudência.

Assim sendo, acolho, em parte, o parecer da Comissão (f. 69/73), com algumas das adequações apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, sobretudo quanto às demais atividades desempenhadas pelos trabalhadores do setor elétrico, a fim de dirimir questionamentos acerca das mesmas, pelo que sugiro a seguinte redação do verbete de jurisprudência, em consonância com o posicionamento majoritário deste Eg. Regional:

**CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.**  
I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95.

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

**F. \_\_\_**

II – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder **subsidiariamente** pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

Registre-se que, no julgamento do IUJ, ficaram vencidas as teses no sentido de que: 1) deve ser tida como lícita a terceirização de serviços relativos à instalação, reparação de linhas, redes e cabos elétricos, uma vez que haveria expressa autorização legal, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95; 2) a responsabilidade, no atinente ao óbice do reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88), não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder **solidariamente** pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da OJ 383 da SBDI – I do TST; 3) é ilícita a terceirização **apenas** dos serviços de instalação de redes, cabos e linhas elétricas pois constituem atividades-fim da concessionária de energia; e 4) por força do art. 25 da Lei 8.987/95, que autoriza a terceirização de atividades inerentes, não há óbice para que se verifique, no caso concreto, a subordinação estrutural com a empresa tomadora de serviço, prevalecendo, **contudo**, a unificação sugerida pelo Relator, que se formou como Tese Jurídica Prevalente, no sentido de que:

**CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.  
INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES,  
CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS  
ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM.  
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.**

I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ

F. \_\_\_

segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95.

II – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder **subsidiariamente** pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

### CONCLUSÃO

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com base no art. 896, §4º, da CLT e no art. 140 do Regimento Interno desta Corte. Rejeito as preliminares de pretensão de sustentação oral, de impedimento do processamento do IUJ, de retirada de pauta do incidente proposto e de coisa julgada, suscitadas pelos Terceiros Interessados COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (e outras) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDMIG e, no mérito, sugiro a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: **CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE. I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção**

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_

de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, formase o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95. II – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

**Fundamentos pelos quais,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, preliminarmente e por maioria de votos, indeferir os pedidos de sustentação oral formulados pelos advogados Luiz Eduardo Bimbatti (pela Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S/A), Giovanni Câmara de Moraes (pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG) e Bernardo Menicucci Grossi (pelo Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais), vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Sérgio da Silva Peçanha, Luís Felipe Lopes Boson e Paula Oliveira Cantelli, e parcialmente o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, este porque deferia a sustentação oral apenas pelo representante do Sindicato; por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com base no art. 896, § 4º, da CLT e no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, João Bosco Pinto Lara e Luiz Antônio de Paula Iennaco; ainda por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de impedimento ao processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base na aplicação do art. 7º, I, da Resolução GP N. 9/2015 deste Egrégio Regional, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, João Bosco Pinto Lara, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Jales Valadão Cardoso, este porque suspendia o julgamento do Incidente até a análise, pelo STF, do ARE 713211; sem divergência, rejeitar a preliminar de

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00085-2014-066-03-00-5-IUJ**

F. \_\_\_\_

coisa julgada, também erichada pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, José Murilo de Moraes, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva e Maristela Íris da Silva Malheiros, determinar a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação: 'CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE. I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, formase o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95. II - O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI - I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI - I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
**Desembargador Relator**

MRV/c

Firmado por assinatura digital em 30/09/2015 por MARCIO RIBEIRO DO VALLE  
(Lei 11.419/2006).